



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



IND 5045/2015
INDICAÇÃO Nº

(Do Sr. Deputado JOE VALLE)

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Legislativa propondo a Isenção do ITBI sobre Concessão de Direito Real de Uso Onerosa dos imóveis públicos rurais no Distrito Federal.

L I D O
 Em. 09/09/15

 Secretaria Legislativa

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Legislativa propondo a Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI sobre a Concessão de Direito Real de Uso Onerosa dos imóveis públicos rurais no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora sugerido, cuja iniciativa, em razão da matéria, cabe ao Poder Executivo, busca acrescentar o inciso VII e Parágrafo Único ao art. 4º da Lei nº 3.830 de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao imposto sobre Transmissão "Inter vivos" dos Bens Imóveis e Direitos a ele Relativos – ITBI, e dá outras providências, nos seguintes termos:

"Art. 4º. São isentos do imposto:

....."

"VII – os concessionários de direito real de uso de imóveis rurais da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, do Distrito Federal e da União, concedidos com base no art. 18 da Lei Federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009 e/ou da Lei Distrital nº 2.689 de 19 de fevereiro de 2001 e suas alterações, quando o fato gerador for a concessão do direito real de uso.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 5045/2015

Folha Nº 01/1

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/09/2015 09:38

Edy 12/9/15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



Parágrafo Único – Aos concessionários de direito real de uso de imóveis rurais de que trata o inciso VII, que efetuaram o pagamento do imposto em decorrência da concessão em data anterior à vigência desta lei, será devido, quando da aquisição do mesmo imóvel, tão somente o valor complementar de 30 % (trinta por cento) sobre o seu valor venal.”

Setor Protocolo Legislativo

JUSTIFICAÇÃO

IND Nº 5045/2015

Folha Nº 02 de 01

É inegável que, na atualidade, a maior demanda do setor rural do Distrito Federal é a regularização das terras públicas destinadas à produção agropecuária, em reparo a uma dívida da sociedade com esse público que já dura mais de cinco décadas.

Também é inegável o esforço que o atual Governo do Distrito Federal e a Terracap vem fazendo para avançar no processo de regularização dessas terras, muito embora a excessiva burocracia tenha se revelado como um dos maiores entraves.

Nesse esforço, o primeiro desafio é a regularização fundiária de cada gleba, a fim de permitir a celebração do contrato de concessão de direito real de uso onerosa, com opção de compra da terra nua. Mas quando esse passo é dado, vem mais um obstáculo para o produtor - o pagamento do ITBI tendo como fato gerador a concessão de direito real de uso, calculado sobre o montante correspondente a 70 % (setenta por cento) do valor venal a ser apurado pela Receita.

Ora, se o contrato a ser assinado é tão somente de concessão de direito real de uso onerosa, não se falando nesse momento em transmissão da propriedade, que permanece sob domínio público, e, ainda, que será daí por diante obrigação do concessionário o pagamento de um significativo preço público anual, somado ao ITR, também anual, e à todas as despesas de regularização experimentadas até o momento anterior à assinatura do contrato, não é justo a cobrança desse tributo.

No passo seguinte, com o contrato de concessão de direito real de uso onerosa assinado, o produtor poderá fazer a opção de compra da terra nua, pelo valor de avaliação. Aí, para assinar a escritura de compra e venda, de acordo com a legislação vigente, ele terá que pagar novamente o ITBI, sem qualquer tipo de compensação, ensejando uma espécie de bitributação.

W



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



Não há, portanto, justiça tributária na cobrança do ITBI tendo como fato gerador a celebração de contrato de concessão de direito real de uso das terras públicas rurais, exigindo-se que seja feita a necessária correção da lei.

Correto, então, tributar a operação de venda da terra nua, quando o produtor rural passará a ser titular do seu domínio, em tratamento isonômico a todo e qualquer contribuinte quando da aquisição de um imóvel.

Noutro giro, para aqueles poucos que já pagaram o referido imposto, necessário, também, corrigir a injustiça, prevendo na lei, que quando da efetiva aquisição da terra nua, o valor pago seja compensado, sendo devida, nesses casos, somente a complementação do valor.

Diante do exposto, no propósito de ver corrigida essa indesejável injustiça tributária, é que **conclamo o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO da presente INDICAÇÃO.**

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.


Deputado JOE VALLE

PDT

Setor Protocolo Legislativo

IND N° 50451/2015

Folha N° 23-7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

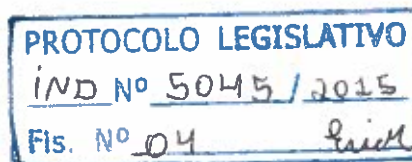
DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 14/09/15,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial



Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 06-7